ACÓRDÃO - AC00 - 232/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2425/2019
PROTOCOLO	: 1963240
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: VALDECIR MALACARNE
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADOS APRESENTADOS QUANTO AO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA APURAÇÃO DO RESULTADO DA DFC – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE BALANCETES MENSAIS E DOS ANEXOS DO RGF – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II c/c art. 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, da **Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS**, gestão do Sr. **Valdecir Malacarne**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II c/c art. 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS à época, Sr. **Valdecir Malacarne**, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no

futuro, especialmente: I) Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas; II) Que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. Valdecir Malacarne, ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização opinou pela **irregularidade das contas** (ANA - FTCA - 8766/2023, fls. 334-337) manifestando-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
>
> a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do(a) Senhor(a) Valdecir Malacarne (CPF ***.XXX.XXX-**) sejam julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 42, caput, e inciso VIII, e 59, III, todos da Lei Orgânica".

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas opinou pela **irregularidade das contas** (PAR - 1ª PRC – 12635/2023, fls. 339-344) manifestando-se nos seguintes termos:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, gestão do Sr. Valdecir Malacarne, Vereador Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II da Resolução TC/MS nº 98/2020, pelo motivo exposto no item V deste parecer, especialmente as inconsistências nos registros contábeis, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e inciso VIII do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao responsável Sr. Valdecir Malacarne, Vereador Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2020;
>
> III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;
>
> IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 267-270), a Auditoria (fls. 282-284) como a Procuradoria de Contas (fls. 339-344) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b; VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **30%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88);
- **0,69%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **5,47%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **42,66%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, 3 º, da CF);
- **2,34%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, “a”, da LRF).

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas a gestão orçamentária, financeira e patrimonial estão em conformidade com o orçamento aprovado, expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP’s): Anexo 13 - Balanço Financeiro (fls. 85-87), Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 90-91) Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fls. 88-89), Anexo 18 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa (fls. 93-94) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 92) as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 8766/2023, fls. 334-337) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 12635/2023, fls. 339-344) verifico que subsistem inconsistências, as quais aprecio:

- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;
- Remessa intempestiva dos Anexos do RGF. Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao reenvio 2° quadrimestre, fora do prazo;

- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro. O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros;

- Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, tendo em vista a existência de inconsistências em alguns lançamentos.

1) Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais

Acerca do envio de dados do SICOM, temos que, a remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Nesse sentido, a Divisão de Fiscalização apurou (fls. 264-265) que a remessa do balancete mensal do SICOM, dos meses de **janeiro a março de 2018**, foi realizada fora do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas. Portanto, é fato incontroverso a existência de remessa de dados e informações em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Procuradoria de Contas (fl. 342) sugeriu que a irregularidade fosse apurada em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Sendo assim, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Todavia, voto pela **recomendação** ao atual gestor, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Remessa intempestiva dos Anexos do RGF

Quanto à intempestividade do anexo relativo ao 2º semestre do RGF, apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 265), entendo que tal apuração ocorre em procedimento próprio, conforme disposto no art. 27, da Resolução TCE/MS nº 49/2016, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do *No Bis In Idem*.

Ademais, **recomendo ao atual gestor** para que observe com maior rigor as determinações expostas na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

3) Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro

A Divisão de Fiscalização (fls. 273) e a Auditoria (fl. 288) identificaram inconsistências no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit financeiro, anexo integrante do Balanço Patrimonial (88-89). Na apuração, o corpo técnico identificou que a soma por fonte de recursos do respectivo do quadro resulta na ordem de R$ 5.794.588,66, não correspondendo, contudo, à diferença entre Ativo Financeiro (R$ 131.398,47) e Passivo Financeiro (R$ 125.911,39) que é de R$ 5.487,08.

Às fls. 315-316, o gestor justificou que houve preenchimento incorreto do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro que não espelha os dados do Balanço Patrimonial corretamente, uma vez que a Câmara não tem superávit financeiro em razão de devolver os recursos ao município no encerramento do exercício.

Observo que a contabilidade do órgão adotou postura equivocada no que tange a elaboração dos quadros anexos do Balanço Patrimonial. Nesse sentido, entendo que cabe a essa egrégia Corte de Contas o papel de **recomendar** ao gestor e a sua equipe que passe a observar com maior rigor os normativos expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional, que tratam dos procedimentos contábeis.

Além disso, ao me declinar pela recomendação levo em consideração que os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. Sendo assim, entendo ser possível recomendação à atual gestão no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular.

4) Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Destaca-se, a manifestação inicial da Divisão de Fiscalização (fls. 274) que verificou que a DFC não foi devidamente preenchida, tendo em vista a existência de inconsistências em alguns lançamentos, demonstrados a seguir:

- Consoante orientação contida na IPC 08/2014, Item 20, c/c com a IPC 11/2017, o montante demonstrado como “Outros ingressos operacionais” deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 5.616.363,60, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários, conforme Anexos 13 e 17.

- O valor de R$ 1.112.891,11, referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida), deveria ter sido apresentado como “Outros Desembolsos Operacionais”, conforme orientação da IPC 08/2014, Item 20.

Sobre o referido Demonstrativo, a Auditoria ratifica as informações prestadas

pela Divisão de Fiscalização (fl. 291) e entende que tal ponto pode ser ressalvado, pois não causou prejuízo para apuração do resultado da DFC, que, de igual modo, seria uma geração líquida de caixa no valor de R$ 14.983,51. De modo diverso, a procuradoria de Contas, fls. 343, entende que o gestor praticou infração descrita artigo 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

Sendo assim, acompanho o entendimento da Auditoria (fl. 291) e opto pela ressalva e **recomendação** ao responsável que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s), de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, gestão do Sr. Valdecir Malacarne, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II c/c art. 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela QUITAÇÃO ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS à época, Sr. Valdecir Malacarne, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente:

I) Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas;

II) Que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades.

4. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao presidente e ordenador de despesa, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TSTMRLOS